



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ofício n.º 126/SACOM

Unai (MG), 30 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos converteu em diligência o Projeto de Lei n.º 73/2018, de sua autoria, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do quadro geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae de Unai estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Para instrução do processo, solicito que Vossa Excelência encaminhe a esta Comissão, no prazo máximo de quinze dias, as seguintes informações:

1) o índice com despesa total com pessoal do Município de Unai-MG, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2018, referente ao 2º quadrimestre (cópia integrante), está em **52,84%**. De acordo com o impacto orçamentário e financeiro elaborado por Eudes Rubens Pereira, contador do Saae, cujo CRC/MG é n.º 082396/O-7 (fls. 92 a 111 dos autos do PL), as propostas de enquadramento dos servidores e a promoção vertical pelo critério de merecimento previstas no projeto **causarão aumento de despesa nos exercícios financeiros 2018, 2019 e 2020** correspondente à R\$279.492,21, R\$1.204.052,40 e R\$1.300.052,40, respectivamente, verificando que há viabilidade financeira para que o Saae arque com ônus mensal ou anual desse aumento de despesa com pessoal a curto prazo, “pelo menos numa projeção até o final do ano de 2020. Acontece que a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, §único, incisos I e III, é clara ao dispor que é vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso, despesa total com pessoal exceder a 95% (51,30%), a

Prefeitura Municipal de Unai	
Protocolo n.º	179 ad 2018
Unai - MG,	05, 11 2018
Div. Comunicação Interna	

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Unai – Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 2 do Ofício n.º 126/Sacom, de 30/10/2018)

concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, bem como alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa. Logo, indaga-se, sabendo que o Saae é uma entidade autárquica do Município, conforme Lei n.º 2.309, de 8/7/2005, qual o amparo jurídico, constitucional e legal do Projeto de Lei n.º 73/2018? O projeto não estaria descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal? Como fica a execução e aplicação das regras de transição previstas na Lei n.º 3.159/2018, oriunda do PL 13/2018, já que esse aumento de despesa contemplado no PL 73/2018 irá aumentar ainda mais o índice de pessoal do Município?;

2) o artigo 1º do PL fala como será a estrutura do novo plano de cargos e carreiras e vencimentos do Serviço Municipal de Saneamento Básico, mas não menciona para qual servidor será aplicado, ou seja, abrangerá os servidores públicos efetivos e comissionados? E o quadro em extinção de pessoal constante no Anexo V do PL?;

3) o artigo 2º fala em Plano de Carreira, mas não seria Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos?;

4) o artigo 3º, inciso XV menciona acerca da possibilidade de movimentação funcional **de um para outro órgão, internamente**, no interesse da Administração, a pedido do servidor ou de ofício. Qual a razão deste conceito, se no PL não traz disposições a respeito? Como seria aplicado o inciso se dentro da Autarquia Saae não tem órgãos?;

5) o artigo 3º, inciso XVIII traz o conceito de grupo ocupacional como o “conjunto de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho”. Todavia, no quadro permanente de pessoal, Anexo I do PL, existem três grupos ocupacionais separados somente pelo grau de escolaridade (Nível Fundamental, Nível Médio/Técnico e Nível Superior). Assim, o conceito não estaria divergindo com o previsto no quadro?;

6) o artigo 3º, inciso XIX traz o conceito de faixa de vencimento, mas como esse dispositivo seria aplicado nas novas Tabelas de Vencimentos, descritas no Anexo VI do PL? Continua existindo faixa de vencimento e nível?;

7) artigo 3º, inciso XX conceitua cursos de capacitação totalmente divergente com o previsto no inciso II do artigo 31 do PL, assim não deveria ser corrigido? Qual conceito prevalecerá?;

8) o artigo 6º dispõe que “o candidato deverá rigorosamente preencher os requisitos básicos e específicos para cada cargo previsto no Anexo IX”, mas nos autos do PL não existe este anexo. Logo, qual seria o Anexo correto?;

9) o artigo 13 do PL assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, sendo-lhes **reservadas 10% das vagas oferecidas**. Mas, o §2º do artigo 8º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí dispõe **até 10%**. Qual seria a intenção realmente do legislador?;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 3 do Ofício n.º 126/Sacom, de 30/10/2018)

10) o artigo 18 do PL fala em “os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei”. No entanto, analisando o Anexo I juntado, não existem quantitativos e níveis de vencimento. Não seria o caso de ser corrigido?;

11) o §1º do artigo 18 dispõe que os cargos integram os seguintes grupos ocupacionais: fundamental, médio e técnico e superior diferentemente como consta no Anexo I juntado aos autos. Não seria o caso de harmonizar a norma?;

12) o §2º do artigo 20 dispõe que “o servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor em serviço”. Como fica a situação daquele servidor que trabalha nas ruas ou que atende situações de emergência? Teria como registrar horário no ponto eletrônico no Saae 24 horas por dia?;

13) No capítulo VI do PL que trata da progressão, faltou mencionar como será o início da contagem de tempo dos interstícios de 4 anos, já que o artigo 27 fala que os efeitos financeiros vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão. O que deve ser acrescentado, para que não haja omissão e dúvida quanto a contagem dos 4 anos e assim prejudicar o direito do servidor?;

14) O §2º do artigo 31 do PL fala em “além do inciso II”, seria mais requisitos que o servidor deverá preencher para pleitear a progressão específica ou seria detalhando que também valeria como curso os tais certificados e diplomas? Se for mais tipos de cursos além dos incisos II, deve-se acrescentar um “ou” no final do inciso II e um terceiro inciso no artigo 31 e não deixar em forma de parágrafo;

15) o §3º do artigo 31 do PL menciona “os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa” não seria “o final da sua respectiva classe”?;

16) os parágrafos 4º e 5º do artigo 31 do PL referem-se as quais diplomas, ou seja, os do inciso II do artigo 31 ou os do §2º ou os dois? Os §5º e 6º do artigo 31 não estariam contraditórios, uma vez que fala “reconhecidos pelo Ministério da Educação” e ou outro, logo em seguida, fala “diploma ou certificado expedido pela instituição formadora”? Deverá suprimir um parágrafo ou deixar claro nos parágrafos sobre quais cursos estão se referindo;

17) deve-se esclarecer a respeito de qual certificado de curso o §8º do artigo 31 está se referindo, caso contrário contradiz com o inciso II do artigo 31;

18) só depois de ter completado o interstício de 4 anos é que o servidor poderá pleitear a progressão. Logo, como exigir do servidor a entrega de títulos um mês antes da data de apuração das progressões? Que títulos seriam estes? O servidor deverá entrar com dois



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 4 do Ofício n.º 126/Sacom, de 30/10/2018)

requerimentos para fins de progressão? Os requisitos exigidos pelos artigos 25 e 31 não deverão ser cumpridos e comprovados no ato do protocolo do requerimento da progressão que deve ser por escrito, conforme §1º do artigo 25? Não seria o caso de suprimir o esse §9º do artigo 31?;

19) quais títulos e diplomas referem-se o §11 do artigo 31?;

20) o servidor poderá requerer a progressão quando preencher os requisitos legais e no próximo ano requerer a promoção, caso preencha os requisitos? Ou deverá optar em requerer a progressão ou a promoção?;

21) os servidores que terão garantido uma promoção na carreira, utilizando-se os mesmos percentuais e condições da Lei nº 2.932/2014, nos termos do artigo 70 do PL, poderão requerer posteriormente, com a nova lei, promoção na carreira, nos moldes do atual projeto, considerando o que dispõe o artigo 32 do PL? Ou poderão posteriormente somente progredir na carreira? Precisa-se esclarecer no PL, já que a nova reestrutura do plano de cargos, carreiras e vencimentos valerá para todos os servidores do Saae;

22) como será a aplicação do caput do artigo 32, limitação de 5 promoções da carreira, com a regra do §único do artigo 69?;

23) qual o fundamento legal e jurídico de limitar o direito do servidor a 5 promoções no decorrer da carreira, já que as novas tabelas de vencimentos que correspondem a nova carreira de todos os servidores do Saae possuem dez classes?;

24) no capítulo VII do PL que trata da promoção, faltou mencionar como será o início da contagem de tempo dos interstícios de 5 anos, já que o artigo 36 fala que os efeitos financeiros vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão. O que deve ser acrescentado, para que não haja omissão e dúvida quanto a contagem dos 5 anos e assim prejudicar o direito do servidor?;

25) a situação financeira do Saae comporta o servidor optar em requerer somente promoção na carreira, considerando que deverá esperar apenas mais 1 ano e os requisitos são menos, mas o aumento bem maior (15% e não 3%)?;

26) como fica a situação dos servidores que já apresentaram pedido de promoção este ano, mas estão com os processos pendentes, já que a promoção ainda não foi concedida pelo Saae por falta de vaga? Não caberia uma regra de transição a esses servidores?;

27) o artigo 43 fala que a Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 5 membros, sendo 3 designados pelo Diretor Geral do Saae e 2 eleitos pelos servidores. E especifica que 1 dos 3 designados deve ser representante da Divisão de Recursos Humanos. Acontece que o §1º diz que a comissão será presidida pelo Diretor do Departamento Administrativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 5 do Ofício n.º 126/Sacom, de 30/10/2018)

logo seriam 6 membros a Comissão ou o Diretor do Departamento Administrativo também deverá ser designado pelo Diretor Geral do Saae incluído nos 3 citados no inciso I do artigo 43?;

28) o §3º do artigo 43 fala que na hipótese de impedimentos, proceder-se à substituição de membro. Como será feita? Do mesmo jeito que a constituição, ou seja, designados pelo Diretor Geral do Saae e eleição pelos servidores?;

29) o que seria dimensionamento da força de trabalho prevista no artigo 55, já que o Capítulo XI trata de lotação e, ainda, o artigo 3º do PL não traz este conceito?;

30) o inciso III do §1º do artigo 55 não estaria faltando a palavra “vagos” entre a expressão “cargos existentes”?;

31) o caput do artigo 67 menciona “planilha de enquadramento das carreiras, constante do Anexo II”, mas o anexo citado trata de Definição de Tabelas de Vencimentos por cargos. Assim, o caput do artigo quer dizer o que?;

32) O §1º do artigo 67 menciona “Anexo V”, mas este anexo refere-se ao quadro em extinção de pessoal do Saae. Logo, merece correção;

33) o artigo 68 cita Anexo VI, mas este anexo refere-se tão somente as “Tabelas Salariais”, o que deverá ser corrigido;

34) no artigo 69 faltou colocar “ressalvados outros casos previstos neste Capítulo”, já que o PL tem regras específicas de enquadramento;

35) o que o legislador quis dizer com a regra do parágrafo único do artigo 69? Esta regra não estaria atrasando a carreira do servidor? E não seria também mais uma proposta que causará impacto orçamentário e financeiro?;

36) o artigo 70 traz uma regra específica de enquadramento para os pertencentes aos “Grupos Ocupacionais de Transporte, Serviços Gerais e Operacional”, mas quem são esses servidores, já que não existe no restante do PL este grupo ocupacional, inclusive no Anexo I do Quadro Permanente só tem 3 grupos ocupacionais (nível fundamental, nível médio/técnico e nível superior)?;

37) o que quer dizer a expressão prevista no artigo 71 do PL “terão garantido o direito às promoções na carreira, tendo como limite máximo, o último nível para a carreira a qual integra”, se na nova reestrutura não existe mais nível? Esclarecer, ainda a regra do §único deste artigo. E, como se dará a aplicação do artigo 71 como um todo, ou seja, qual a intenção do legislador com essa regra específica?;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 6 do Ofício n.º 126/Sacom, de 30/10/2018)

38) os artigos 73 e 74 do PL não seriam normas gerais de enquadramento? O capítulo XIV como um todo precisa ser reorganizado de acordo com suas respectivas seções I e II (normas gerais e normas específicas);

39) o art 74 do PL fala que “as regras para promoção e progressão dos atuais servidores efetivos desta Autarquia são as dispostas neste Capítulo”, mas o capítulo mencionado trata da Transição e Enquadramento de todos os servidores. O artigo não estaria conflitando com os capítulos VI e VII (Da progressão e promoção) e o artigo 79 do PL? O que o legislador quis dizer com tal artigo?;

40) o Parágrafo único do artigo 74 do PL trata de assunto totalmente diferente do previsto no caput do artigo, assim deveria ser transformado em outro artigo;

41) o §1º do artigo 76 do PL fala “ junto às chefias dos órgãos”, mas dentro da Autarquia Saae existem outros órgãos?;

42) o artigo 78 fala que “os cargos atualmente existentes no Quadro em Extinção de Pessoal do Saae ficarão automaticamente extintos quando forem vagando”. No entanto, o Anexo V que trata do Quadro em extinção de pessoal traz a denominação do cargo/quantitativo de vagas e carga horária, respectivamente (bombeiro hidráulico/6/40 horas, eletricitista/3/40 horas, operador de bombas/4/40 horas, operador de estação de tratamento de água/07/30 horas e operador de máquinas pesadas/3/40 horas) exatamente igual ao quadro permanente de pessoal previsto no Anexo I do PL, exceto o cargo de operador de máquinas pesadas que passa para 5 vagas. Assim, como estes cargos serão extintos automaticamente se estão todos repetidos identicamente no quadro permanente? Como será aplicado o artigo 78?;

43) o Parágrafo único do artigo 78 do PL cita Anexo IV, mas deve ser corrigido porque o anexo mencionado não tem correspondência com o assunto;

44) o artigo 79 do PL cita Anexo VIII, mas deve ser corrigido porque o anexo mencionado não existe;

45) o artigo 81 cita uma Lei Municipal, nº 3.109, de 26 de fevereiro de 2016, que não existe. O que precisa ser corrigido. Além do mais esse artigo conflita diretamente com o artigo 82, pois a matéria prevista no PL trata-se de alteração de lei ou de revogação?;

46) o artigo 82 fala que revogam-se na íntegra algumas leis, mas analisando as normas municipais, existem outras que também precisam ser revogadas expressamente e mencionadas no Projeto de Lei em questão;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 7 do Ofício n.º 126/Sacom, de 30/10/2018)

47) o Anexo I cita “cargos e classes de cargos da parte permanente do quadro de pessoal”, mas com a nova reestruturação continua existindo classes de cargos? Não seriam apenas as classes (I a X) das Tabelas Salariais-Anexo VI?;

48) o Anexo III diz “a que se refere o artigo 3º”, mas o artigo mencionado no PL trata-se de conceitos e definições para efeitos desta lei. Ademais, cita novamente “classes” e, ainda, “hierarquizados por níveis de vencimento”, mas também com a nova reestrutura não existem mais níveis. Em resumo o anexo precisa ser revisto e explicado, porque do jeito que se encontra não tem aplicabilidade ao projeto em estudo;

49) o Anexo IV do PL também precisa ser revisto porque traz classes, padrões e níveis-atuais, bem como acrescenta “operacional”, diferentemente dos grupos já mencionados no artigo 18 e anexo I do projeto. Além do mais, o que seria esta classe inicial mencionada (I, II e NSI)?;

50) o Anexo V também precisa ser revisto, porque conflita com o Anexo I;

51) o Anexo VI não seria Tabelas de Vencimentos? Além do mais, acrescenta “operacional e transportes” que não tem no conteúdo do projeto e, ainda, precisa definir exatamente o que será padrão e classe, e não colocar classe/padrão, já que são institutos para fins diversos;

52) o Anexo VII traz as atribuições e requisitos de provimento dos cargos do quadro permanente e no cargo de **Agente Operacional** (pág. 66 dos autos) item 6.1 não seria pedreiro, conforme previsto no Anexo I? Ademais, no cargo de **Operador de Bomba** (pág. 82 dos autos) no item 3 o grau de instrução exigido para provimento está “Quarta Série do Primeiro Grau, Completa” contradizendo os grupos ocupacionais previstos no Anexo I (nível fundamental, nível médio/técnico e nível superior). Assim, não deveria ser corrigido para colocar nível fundamental?;

53) não estaria faltando uma planilha de enquadramento (Anexo) das novas carreiras?;

54) de acordo com o Anexo VII a maioria dos cargos possuem a perspectiva de desenvolvimento funcional quanto a **promoção da Classe I a VI**, como por exemplo o cargo de contador (pág. 38 dos autos). Mas, como serão regidos os casos dos servidores enquadrados em classes posteriores? O limitador de cinco promoções previsto no artigo 32 valerá para todos os servidores ou terá servidor que após enquadrado não terá mais direito à promoção? Não estaria ocorrendo um conflito da prática com a norma caso esta seja aprovada?; e



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(Fls. 8 do Ofício n.º 126/Sacom, de 30/10/2018)

55) observou-se volumosos aumentos de vencimentos na planilha 1 citada no impacto orçamento, fls. 98/102 dos autos, em detrimento de outras alterações mínimas. Qual o argumento para esses aumentos tão discrepantes? Poderia enviar uma planilha contendo os vencimentos de todos os servidores sem identificação para melhor compreensão do projeto?

Atenciosamente,


VEREADOR ALINO COELHO
Presidente da Comissão